ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

Lei Nº 614/2010, de 5 de março de 2010

Institui o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Nova Olinda/CE e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLINDA, Estado do Ceará. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º - Fica instituído por esta Lei Complementar, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Nova Olinda, Estado do Ceará, consoante os preceitos e diretrizes, emanados do Art. 40 da Constituição Federal – CF/1988, das Emendas Constitucionais nº 20/98, 41/2003 e 47/2005, bem como as Leis Federais nº 9.717/98 e 10.887/2004 e suas alterações.

SEÇÃO ÚNICA

DO ÓRGÃO, NATUREZA JURÍDICA E SEUS FINS

Art. 2º - O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Nova Olinda, será organizado na forma de Fundo Contábil nos termos do art. 71 da Lei Federal nº 4.320/64, vinculado à estrutura administrativa da Secretaria de Administração, com sede na Avenida Perimetral Sul, S/N - 1º Andar – Sala 02 – Centro, CEP: 63.165-000 – Nova Olinda/CE.

Parágrafo Único - O FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE NOVA OLINDA, será denominado pela sigla "PREVI NOVA OLINDA", e se destina a assegurar aos seus segurados e a seus dependentes legais, na conformidade da presente Lei Complementar prestações de natureza previdenciária, em caso de contingências que interrompam, depreciem ou façam cessar seus meios de subsistência.

CAPÍTULO II

DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SEÇÃO I

DOS SEGURADOS

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA
RECEBIDO
Em 05/03/2010

Art. 3º - São segurados obrigatórios da PREVI NOVA OLINDA os servidores ativos e inativos dos órgãos da Administração Direta, Autarquia, dos Poderes, Executivo e Legislativo do Município de Nova Olinda.

Parágrafo Único - Ao servidor ocupante, exclusivamente do cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, conforme disposto no § 13 do art. 40 da CF/88.

Art. 4º - A filiação á PREVI NOVA OLINDA será obrigatória, a partir da publicação desta lei Complementar, para os atuais servidores e para os demais, a partir de suas respectivas posses.

Art. 5º - A perda da qualidade do segurado da PREVI NOVA OLINDA se dará com a morte, exoneração, demissão ou para aquele que deixar de exercer atividade que o submeta ao regime da PREVI NOVA OLINDA.

Parágrafo único - A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerente a essa qualidade.

Art. 6º - O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivado sem recebimento de remuneração pelo Município, manterá sua condição de segurado ao PREVI NOVA OLINDA, desde que efetue o pagamento das contribuições previdenciárias referentes á sua parte e a do Município.

§ 1º - Em não ocorrendo o pagamento das contribuições previdenciárias de que se trata o caput, o período em que estiver afastado ou licenciado não será computado para fins previdenciários, salvo se restar comprovado, mediante averbação, á efetivação das contribuições para outro regime de previdência.

§ 2º - O servidor efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos outros Municípios á disposição do Município de Nova Olinda, permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

SEÇÃO II

DOS DEPENDENTES

Art. 7º - São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta Lei Complementar:

I - Cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou inválido na forma da lei:

II - Os pais;

III - O irmão não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingindo a maioridade civil ou se inválido.

§ 1º - A existência de dependentes indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao beneficio os indicados nos incisos subseqüentes.

§ 2º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada à dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do termo de tutela.

§ 4º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 5º - Considera-se união estável aquela verificada entre homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separem.

Art. 8º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do artigo 7º, é presumida, a das pessoas constantes dos incisos I e III devidamente comprovada.

Art. 9º - A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para os cônjuges, pela separação judicial ou divórcio sem direito a percepção de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou a segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos,

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao atingirem a maioridade civil, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto neste caso, se a emancipação for decorrente de colocação de grau cientifico em curso de ensino superior; e

IV - para os dependentes em geral:

a) Pelo matrimônio;

b) Pela cessação da invalidez;

a) Pelo falecimento.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO DAS PESSOAS ABRANGIDAS

Art. 10 - A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 11 - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, mediante apresentação de documentos hábeis e comprovantes.

§ 1º - Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito sua inscrição e a de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la, para outorga das prestações a que fizeram jus.

§ 2º - A inscrição de dependente inválido requer a comprovação desta condição através de perícia médica.

§ 3º - A inscrição é essencial á obtenção de qualquer prestação, devendo á PREVI NOVA OLINDA fornecer ao segurado, documento que a comprove.

CAPITULO III

DOS DIREITOS DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SEÇÃO I

DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS SEGURADOS

SUB-SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

Art. 12 - Os servidores abrangidos pelo regime da PREVI NOVA OLINDA serão aposentados:

I - por invalidez permanente, sendo os proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 14:

a) a invalidez será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas da PREVI NOVA OLINDA e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.

b) A doença ou lesão de que o segurado filiado na data da posse à PREVI NOVA OLINDA já era portador não lhe conferirá direito a aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobreviver por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão.

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

III - voluntariamente, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentaria, observadas as seguintes condições:

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição;

b) No caso de aposentadoria por idade, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º - Para o calculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão considerada as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam os artigos 40 e 201 da CF/88, na forma de artigo 38 desta Lei Complementar.

§ 2º - É vedada a adoção de requerimentos e critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria aos segurados da PREVI NOVA OLINDA, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, aos casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco

III- cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 3º - Os requerimentos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no art. 12, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercido das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio.

§ 4º - Ressalvas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma de constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria a conta do regime previsto no art. 40 da Constituição Federal.

§ 5º - O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária estabelecida no inciso III, alínea "a", e que opte por permanecer em atividades fará jus a um abandono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II.

§ 6º - O segurado aposentado por invalidez estará obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a qualquer tempo, e independentemente de sua idade, ressalvada apenas a idade máxima de permanência no serviço publico, a submete-se a exames médicos-periciais a cargo da PREVI NOVA OLINDA, a se realizarem anualmente.

Art. 13 - O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando vítima de acidente de trabalho ou moléstia profissional que invalide para o serviço terá direito à aposentadoria integral.

Art. 14 – Para fins disposto no § 21 do art. 40 das Constituição Federal e no § 2 do art. 48 desta Lei Complementar, considera-se doença incapacitante: sarcoidose, doença de Hansen, tumores malignos, hemopatias graves, doenças graves e invalidantes do sistema nervoso central e periférico e dos órgãos dos sentidos: cardiopatias reumatismais crônicas graves; hipertensão arterial maligna, cardiopatias isquêmicas graves, cardiomiopatias graves, acidentes vasculares cerebrais com acentuadas limitações; vasculopatias periféricas graves; doença pulmonar crônica obstrutiva grave; hepatopatias graves, nefropatias crônicas graves, doença difusa do tecido conectivo, espondilite anquilosante e artroses graves invalidantes.

SUB-SEÇÃO II

AUXÍLIO DOENÇA

Art.15 - O auxílio doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o exercício da função em gozo de licença para tratamento de saúde, por mais de 30

(trinta) dias consecutivos, e corresponderá a última remuneração de contribuição do segurado.

§ 1º - Não será devido auxílio doença ao segurado que filiar-se a PREVI NOVA OLINDA na data de sua posse e que já seja portador de doença ou lesão invocada como causa para concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2º - Será devido auxílio doença ao segurado que sofrer acidente de qualquer natureza.

Art. 16 - Durante os primeiros 30 (trinta) dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença do servidor, incumbe ao Município pagar ao segurado sua remuneração.

§ 1º - Cabe ao Município promover o exame médico e o abono das faltas correspondentes aos primeiros 30 (trinta) dias de afastamento.